



4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás

4º Juiz Relator

Protocolo: 5518777-42

Recorrente: Osanan Braga Guimarães

Recorrida: Goiás Previdência do Estado de Goiás – Goiasprev

Comarca: UPJ 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente - Juizados Faz Pub

Juiz Relator: **DIORAN JACOBINA RODRIGUES**

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46, Lei nº 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CONTAMINAÇÃO COM O CÉSIO 137. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO ESPECIAL. LEIS Nº 9.425/96 E Nº 14.226/2002. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIREITO CONFIGURADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 40, § 21, DA CF. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010 REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 161/2020. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 65/2019. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de ação de conhecimento em que busca o recorrente, Policial Militar inativo, a declaração de isenção do recolhimento de imposto de renda e da contribuição previdenciária até o dobro do teto dos benefícios do INSS por ter sido exposto à radiação provocada pelo Césio 137. Pugna, ainda, pela restituição dos valores descontados de forma indevida.
2. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes sob o argumento de que o autor deixou de comprovar a existência de enfermidade que lhe assegure a isenção pretendida.
3. Como se sabe, o benefício de isenção do Imposto de Renda está previsto na Lei n. 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, para o caso dos autos. Confira-se: “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...]. XIV - os proventos de



aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), **contaminação por radiação**, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma” (grifo nosso).

4. *In casu*, o pedido de isenção formulado pelo autor encontra-se fundado na contaminação por material radioativo, fato que lhe garantiu a pensão vitalícia especial.

5. Com efeito, o Laudo Médico n. 036/2019, emitido pela Junta Central de Saúde da Polícia Militar, atestou que o autor não é portador de patologia que preenche os critérios necessários para isentá-lo do IRRF e da Contribuição Previdenciária, bem como não restou comprovada a existência de contaminação por radiação (arquivo 2, do evento 1).

6. Por outro lado, o recorrente fez prova de que é beneficiário da pensão vitalícia especial em face da exposição ao material do céσιο 137 que sofreu durante o período em que desempenhou suas funções laborais no local em que foram depositados os rejeitos radioativos do aludido acidente (Decreto n. 20.360 de 25 de abril de 2008 – arquivo 4, do evento 1).

7. Nos termos da Lei n. 14.226/2002, a pensão especial vitalícia é “devida aos servidores públicos e aos agentes requisitados da administração indireta, irradiados ou contaminados no trabalho da descontaminação da área acidentada com a substância radioativa Césio 137, ocorrida no ano de 1.987, na vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde prestado às vítimas diretas do acidente radiológico, entre os quais encontram-se os membros da Polícia Militar, como é o caso do recorrente (artigo 2, §º1º, II).

8. Ressalte-se que, embora o laudo médico tenha concluído pela ausência de doença incapacitante e de indícios de contaminação radioativa pelo Césio 137, tal constatação diverge do ato administrativo anterior em que o próprio ente estatal conferiu ao recorrente o direito à pensão especial vitalícia justamente por ter tido contato com a referida substância.

9. Convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, uma vez que a norma prevista no art. 30 da lei 9.250/95 não vincula o juiz, que, nos termos dos artigos 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Aliás, este é o teor da Súmula 598, do STJ: “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”.

10. Portanto, o laudo oficial da junta médica do Estado não é considerada prova exclusiva a demonstrar a moléstia grave para efeito de isenção do imposto de renda¹. De igual modo, a luz da interpretação teleológica da norma contida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, nota-se que não há exigência de que a contaminação radioativa esteja relacionada às doenças incapacitantes ali discriminadas. Em verdade, a enfermidade provocada por contaminação é mais uma das hipóteses em que pode ser concedida a isenção ao recolhimento de imposto de renda.

11. Assim, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos são suficientes para comprovar o direito vindicado, deve ser garantido ao recorrente a isenção do imposto de renda retido na fonte.



12. Com relação à isenção da contribuição previdenciária, é cediço que a norma contida no artigo 40, §§ 18 e 21, da CF, previa o benefício fiscal ao servidor aposentado portador de doença incapacitante, definida em lei, concernente à limitação da base econômica de incidência da contribuição previdenciária, determinando que a exação somente recairia sobre as parcelas de proventos que superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

13. Todavia, após a reforma da previdência, por meio da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, o benefício da isenção da contribuição previdenciária, que era previsto no § 21 do artigo 40 da CF/88, foi revogado, nos termos dos artigos 35, I, “a” e 36.

14. A aludida revogação foi referendada no âmbito do Estado de Goiás, por meio da Emenda Constitucional Estadual n. 65, de 21 de dezembro de 2019 (artigos 1º e 6º, parágrafo único). Ademais, a Lei Complementar n. 77/2010, foi revogada pela Lei Complementar n. 161/2020.

15. Nesse contexto, é importante mencionar que, com edição da Lei Federal n. 13.954/2019, que submeteu os militares estaduais ao Sistema de Proteção Social ali descrito, não há possibilidade de isenção previdenciária aos policiais militares, ativos, inativos ou pensionistas, nos moldes previstos na Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

16. Dessa forma, deverá ser cobrada a contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração dos militares estaduais, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, segundo prevê o art. 24-C, do Decreto-lei 667/1969, alterado pela Lei Federal nº 13.954/2019. Confira-se: “Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares”.

17. Na hipótese, a pretensão do autor à isenção da contribuição previdenciária está limitada à data da publicação da referida Emenda Constitucional, 30.12.2019. Isso se justifica porque, conforme entendimento consolidado do STF e STJ, não existe direito adquirido à imunidade absoluta a tributação de ordem constitucional, uma vez que, além de a contribuição em tela possuir natureza de tributo, funda-se nos princípios da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial, e da universalidade, razão pela qual todos devem contribuir com o sistema de previdência. Nesse sentido, também manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás².

18. Portanto, a EC n. 103/2019, referendada pela EC estadual n. 65/2019, produz efeitos *ex nunc*, não podendo alterar o fato consumado sob a vigência da Constituição originária. No caso, o recorrente faz jus à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, prevista no art. 97, § 21, da Constituição Estadual, limitada à data em que entrou em vigor Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019 (30.12.2019).

19. Dessa forma, a sentença merece reforma, pois, como visto, os descontos efetuados encontravam-se eivados de ilegalidade.

20. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, em parte, para, reformando-se a sentença, declarar, observada a prescrição quinquenal, o direito do autor à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Previdenciária até o dobro do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, limitada à data da publicação da Emenda Constitucional, 30.12.2019, sendo que sobre ambas as verbas deverá incidir única e exclusiva a taxa SELIC para fins de correção monetária e juros de mora (Condenações de Natureza Tributária – Tema 905 do STJ).

21. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos



do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

ACORDÃO

Acordam os componentes da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento, em parte, na conformidade da ementa transcrita.

Votaram, além do relator, os Juízes de Direito Élcio Vicente da Silva e Pedro Silva Corrêa.

Goiânia – GO, 22 de agosto de 2022.

DIORAN JACOBINA RODRIGUES

Relator

A02

1 TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5470412-13.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020.

2

TJGO, Apelação / Remessa Necessária 5580337-82.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021;

TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5450616-14.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, julgado em 28/06/2021, DJe de 28/06/2021.

